



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO : 0008518-40.2015.8.19.0004

AUTORA : SANDRO FERREIRA BARRETO.

RÉU : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu **Lauda Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. **que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.**

Nestes Termos,  
P. deferimento.

São Gonçalo, 21 de outubro de 2015.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

## DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 14/11/2014 a parte **Autora** firmou Contrato de Financiamento (Cédula de Crédito Bancário- CCB) com o Banco Réu para aquisição de um AUTOMÓVEL, ora descrito nos autos, em 48(quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 612,91(seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), vencendo a primeira em 17/12/2014 e a última em 17/11/2018.

A parte **Autora** em sua inicial de fls.03/47, alega **cobranças indevidas**: tarifas, taxa de juros excessivos, encargos moratórios, juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, juros de mora e multa, entre outras alegações.

Requerendo a revisão do contrato com a condenação das cobranças indevidas, entre outros pedidos.



O Réu apresentou Contestação, e às fls. 95/126, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

### OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.170, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

### ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

#### ✓ **Anatocismo:**

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeiros e corroborados pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

**Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.**

#### ✓ **MÉTODO de GAUSS:**



Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante pra prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, **quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas**, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

**Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada.**

## **ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS**

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais (e seus reflexos) que importam na remuneração e nos encargos moratórios pela inadimplência, com pedido de devolução de quantia paga indevidamente quanto aos juros capitalizados, taxa de juros abusivas aplicadas no contrato.

O presente Contrato nº 0966120292 (Contrato de Financiamento – Cédula de Crédito Bancário- CCB), objeto do litígio, foi celebrado em 14/11/2014.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls. 55/58, prevê o pagamento de 48 prestações no valor de R\$ 612,91(seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), vencendo a primeira em 17/12/2014 e a última em 17/11/2018.

O VALOR DO BEM, veículo FIAT – WAY (CELEBRATION 2) 1.0 8 v – UNO EVO FLEX – ANO/MODELO – 2010/2011 NO VALOR DE R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais), com valor dado de entrada de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo o valor do principal financiado R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais).



Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de fls. 55/58, vide quadro abaixo:**

Data do Contrato	14/11/2014
Valor do bem :	R\$ 27.900,00
Valor de Entrada	R\$ 9.800,00
<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>18.100,00</b>
IOF	313,19
Tarifa de Cadastro	495,00
Registro de Contrato	48,13
Tarifa de Avaliação	350,00
Total despesas Tarifas	893,13
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>19.306,32</b>
TAXA DE JUROS CONTRATADA	1,84%
Prazo:	48 meses
<b>Prestação Contratada:</b>	<b>612,91</b>

- **TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA**
- **Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB**

**Nas Condições Contratuais, temos:**

<b>Demonstrativo de Cálculo Taxa CONTRATADA E PRATICADA pelo Banco. Considerando todas as Condições Contratuais.</b>	
Data do Contrato	14/11/2014
Valor do bem :	R\$ 27.900,00
Valor de Entrada	R\$ 9.800,00
<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>18.100,00</b>
IOF	313,19
Tarifa de Cadastro	495,00
Registro de Contrato	48,13
Tarifa de Avaliação	350,00
Total despesas Tarifas	893,13
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>19.306,32</b>
TAXA DE JUROS PRATICADA	1,870178%
TAXA DE JUROS CONTRATADA	1,84%
Prazo:	48 meses
<b>Prestação Apuração Perícia:</b>	<b>609,11</b>
<b>Prestação Contratada:</b>	<b>612,91</b>
diferença na prestação contratada	3,80



Prestação prevista no contrato: R\$ 612,91

Prestação Pericial apurada nas condições contratuais: R\$ 609,11.

Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 1,84% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a **perícia apura** uma prestação de R\$ 609,11 (Seiscentos e nove reais e onze centavos), ou seja, inferior à cobrada pelo banco réu.

Constata-se que a parte Ré cobrou a taxa de juros de 1,870178% em seus cálculos, ou seja taxa superior à contratada, refletindo-se a diferença de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) em cada prestação cobrada.

**Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré PRATICOU TAXA DE JUROS SUPERIOR À CONTRATADA. Remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa praticada.**

Resumo: TX. Contratada = 1,84% a.m.  
TX. Praticada = 1,870178% a.m.  
TX. BCB = 1,889167 %a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.), em 11/2014 - data do contrato - foi de 1,889167 %a.m. %a.m., portanto, **SUPERIOR à taxa CONTRATADA** pela parte Autora, que foi de 1,84% a.m.

**Sem ressalvas: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central é superior à Taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.**

- ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que a parte Autora pagou 3 (três) prestações do referido contrato, observando-se que as mesmas foram pagas pontualmente, não incidindo encargos moratórios. **Sem ressalvas a fazer.**



Apura-se no quadro abaixo os valores e percentuais cobrados, como a seguir se expõe:

APURAÇÃO PERICIAL DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO					
Nº	Venc.	Vr. Prestação Contratual	DATA PG	dias/ atraso	Prestação Cobrada e BOLETO BANCÁRIO.
	Data	R\$			R\$
1	17/12/2014	612,91	10/12/2014	-7	612,91
2	17/01/2015	612,91	08/01/2015	-9	612,91
2	17/02/2015	612,91	09/02/2015	-8	612,91

Cumpra-se mencionar que o contrato de fls. 55/58 prevê encargos moratórios.

#### CONSEQUÊNCIA DO ATRASO NO PAGAMENTO

Ocorrendo impontualidade no pagamento, **incidirão encargos por atraso de pagamento**, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios que incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão devidos;

- Juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios;
- Multa de 2% aplicada sobre o total da dívida, assim considerada o principal, juros remuneratórios e juros moratórios.

Sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios, estou ciente de que, em caso de atraso, o Credor poderá declarar vencimento antecipado da dívida.

- **Cobranças indevidas (reflexo no valor das prestações) - TARIFAS CONTRATUAIS**

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, esta profissional submete a apreciação de V. Exa. o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 – (DISCIPLINA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB), admitindo-se a seguinte cobrança:



**“Taxa de cadastro (limitando-se a taxa de consulta de SPC e SERASA e as decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro).”**

Cumprе enfatizar que o contrato é datado de 14/11/2014, portanto já em vigor a Resolução supracitada.

No presente caso foram cobradas as seguintes Tarifas:

Tarifa de Cadastro	495,00
Registro de Contrato	48,13
Tarifa de Avaliação	350,00
Total despesas Tarifas	893,13

**Ressalva: O Banco Réu não observou o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 em seus cálculos, cobrando tarifas não previstas, como: Tarifa de Avaliação e Registro de Contrato totalizando o valor de R\$ 398,13 (Trezentos e noventa e oito reais e treze centavos).**

### **POSICIONAMENTO PERICAL DO PRESENTE CASO - APURAÇÃO PERICIAL**

O contrato em análise foi celebrado em 14/11/2014, sendo assim, os cálculos periciais consideram os termos e itens contratados, baseando-se na Resolução n.º. 3518/07 do CMN, incluindo-se no valor financiado apenas a TARIFA DE CADASTRO e IOF (fato gerador presente na relação contratual), excluindo as demais tarifas.

<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>18.100,00</b>
IOF	313,19
Tarifa de Cadastro	495,00
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>18.908,19</b>

### **FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado (R\$ 18.908,19)

i = Taxa de Juros a.m.(1,84 % a.m.)

n = Prazo de Amortização (48 meses)



**Posicionamento Pericial: Cálculo .**

<b>Apuração Pericial - Prestação devida com exclusão das tarifas não previstas na Resolução nº 3518- BACEN</b>	
Data do Contrato	14/11/2014
Valor do bem :	R\$ 27.900,00
Valor de Entrada	R\$ 9.800,00
<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>18.100,00</b>
IOF	313,19
Tarifa de Cadastro	495,00
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>18.908,19</b>
TAXA DE JUROS CONTRATADA	<b>1,84%</b>
Prazo:	48 meses
<b>Prestação DEVIDA (PERÍCIA) :</b>	<b>596,54</b>
PRESTAÇÃO COBRADA PELA RE	<b>612,91</b>
DIFERENÇA POR PRESTAÇÃO	<b>16,37</b>

Reitera-se que os cálculos periciais consideram o montante de R\$ 18.908,19 como valor total financiado.

$$\text{Valor total Financiado} = (\text{valor do bem financiado}) + \text{Tarifa de Cadastro} + \text{IOF}$$
$$\text{R\$ } 18.100,00 + \text{R\$ } 495,00 + \text{R\$ } 313,19 = \text{R\$ } 18.908,19$$

Com base no acima exposto, a Perícia apurou como devida a prestação mensal de R\$ 596,54 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

$$\text{Diferença de Prestação} = \text{Prestação Cobrada} - \text{Prestação Recalculada (Perícia)}$$

➤  $\text{R\$ } 612,91 - \text{R\$ } 596,54 = \text{R\$ } 16,37$  por parcela paga.

**Ressalva: Apura-se uma diferença de R\$ 16,37 (dezesseis reais e trinta e sete centavos) por parcela paga (Anexo I).**

**O posicionamento pericial firmado é no sentido de que a prestação deva ser ajustada para R\$ 596,54 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).**



**DOS QUESITOS.**

A parte AUTORA apresentou quesitos às fls. 44/46; a parte Ré às fls.127, contudo ambos não indicaram Assistentes Técnicos para acompanhar os trabalhos periciais.

**QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 44/46**

1 – Cumpre-nos, antes de mais nada, pleitear que o *expert* utilize-se da faculdade expressa no art. 429 do Código de Processo Civil, vez que, para maior precisão da perícia em liça, faz-se necessário a requisição de documentos à instituição financeira Promovida.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Art. 429 – Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras e quaisquer peças.

**R: A perícia considerou os documentos anexados nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia.**

2 - Outrossim, por oportuno, apresenta os quesitos a serem respondidos pelo perito deste Juízo:

3) Durante o período do contrato, qual (is) a(s) taxa(s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais ?

**R: Vide Item “ANÁLISE DO CASO CONCRETO - Quadro Condições Contratuais”.**

4) Qual o método utilizado para amortização da dívida, descrita no contrato?

**R: O contrato não prevê Sistema de Amortização expressamente, contudo a perícia afirma que foi utilizado o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, que estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas. Tendo um comportamento decrescente para os juros e crescentes para a amortização.**



5) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso ? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual (is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

**R: Resposta Negativa. Observa-se que as três prestações foram pagas na data de vencimento, não incidindo encargos por mora.**

6) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual ? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

**R: Resposta negativa. Vide resposta anterior.**

7) Queira o nobre Sr. perito, esclarecer o que se entende por Capitalização de juros, e qual a definição da palavra “Capitalização” perante a o dicionário da língua portuguesa.

**Resposta: Valho-me da lição de Alexandre Assaf Neto –  
Obra: Matemática Financeira e suas aplicações, 8ª edição,  
2003. Ed. Atlas, folhas 18/19 para resposta abaixo:**

**“Regime de Capitalização Composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior.”**

**“Juro Composto. Econ. O que se adiciona em cada período à importância do empréstimo, para cálculo do juro devido no período subsequente”.(Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – 3ª Ed. -2004, Editora Positivo, folha 1164.)**

8) O que o Sr. perito entende por Anatocismo, e qual a sua definição perante a legislação brasileira.

**Resposta: Conforme entendimento desta Perita, consolidado pela jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:**

**“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

**Anatocismo quer dizer juros sobre juros, ou seja, incorporação ao saldo devedor de juros não pagos no período.**



**A Capitalização de juros significa a incorporação dos juros ao principal, passando a constituírem um único capital, sobre o qual incidirão novos juros e assim, sucessivamente.**

**O QUE NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU.**

9) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

**R: Resposta Negativa. Questão respondida no quesito nº5.**

10) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

**R: Resposta negativa. Informa-se que a Cláusula V (fls. 57) prevê encargos Remuneratórios (juros da operação).**

11) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

**R: Taxa nominal 1,84% a.m. (aplicada linearmente sobre o saldo devedor); Taxa efetiva 24,52% a.a. e TX. BCB = 1,889% a.m.**

**Constata-se que a taxa contratada é inferior à taxa média divulgada pelo BCB na mesma modalidade de crédito e período.**

12) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autora já pagou, o que restaria a pagar?

**R: Reitera-se que o posicionamento pericial do débito da parte Autora encontra-se no ANEXO I, caso o juízo entenda necessário, está esta perita à disposição para realizar cálculos por outro critério que não o pactuado.**

13) O que acontece com o valor financiado a título de Juros de acerto? Qual sua origem e o que acontecerá com esse valor ao longo do Contrato?

**R: Os juros contratados incidem sobre o saldo devedor, ainda em poder do tomador, de forma linear e são pagos ao longo do período contratual, sendo o capital amortizado mensalmente.**



14) Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de % (um por cento) ao mês, qual seria o *spread* bancário na operação em exame ? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse *spread* ? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo *spread* durante o período contratual ?

**Resposta: Questão proposta foge ao objeto principal da lide. Spread bancário é o lucro do banco, em uma explicação de forma simplificada.**

15) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida Correção monetária ? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência ?

**R: Resposta Negativa.**

16) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios ? Que percentual representou em face de todo o débito.

**R: Questão respondida no quesito nº 5.**

17) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma Capitalizada ?

**R: Resposta negativa, vide quesito nº 5.**

18) Quanto o Autora a eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada ?

**R: Vide Anexo I.**

19) Poderia o Sr. perito destacar se em algumas das cláusulas do contrato foram pactuados a capitalização dos juros, de forma clara que possa Estar ao alcance do entendimento de pessoas leigas no assunto?

**R: Resposta negativa, no contrato de fls. 55/58 não existe cláusula que expressa capitalização de juros.**

20) O Sr. poderia demonstrar qual equação é utilizada para apuração das parcelas no sistema francês de amortização (Tabela PRICE)

**R:Vide item – FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO” .**

21) Em uma equação com multiplicação comum e uma equação com multiplicação exponencial, qual da das duas produzirá maior resultado?

**R: A multiplicação exponencial resulta maior resultado.**

22) O que o Sr. perito, entende por função exponencial em uma equação? E qual o objetivo matemático da utilização desta função?



**Resposta: Com relação à Tabela Price podemos dizer que o “efeito exponencial” não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).**

23) Se a função utilizada pela tabela PRICE para apuração das parcelas não utiliza-se função exponencial o valor das parcelas seria o mesmo?

**Resposta negativa, pois não seria mais a Tabela Price, e sim, outro tipo de sistema a ser inventado.**

24) Qual foi a taxa de juros mensal aplicada e a taxa de juros anual?

**Resposta: Com relação ao contrato, temos:**

**Taxa Nominal = 1,84 % a.m (aplicado mensalmente sobre o Saldo Devedor, de forma linear)**

**Taxa efetiva: 24,52% a.m. (prevista no contrato),**

25) Se multiplicarmos a taxa de juros aplicada mensalmente por 12 meses, encontraremos taxa idêntica a taxa de juros anual praticada no contrato? Se não especifique por que.

**R: A taxa aplicada no contrato é a taxa efetiva anual descapitalizada, que origina a taxa nominal mensal aplicada sobre o saldo devedor, observe o mecanismo abaixo:**

**Exemplo = Taxa efetiva de 24,52 % ao ano = (1,02452)  
Deve ser descapitalizada para aplicação em bases mensais.**

**Pelo Processo de descapitalização, temos:**

**Taxa efetiva = 24,52 % a a**

**Equivale à taxa nominal de 1,84% a.m. = (1,2452<sup>1/12</sup>) = 1,0184 (aplicada linearmente sobre o Saldo devedor mensal)**

26) Queira o nobre Sr. perito apresentar cálculo objetivando o Afastamento da prática de juros sobre juros geradas pelas funções exponenciais do sistema de amortização utilizado no contrato.

**R: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.**



27) Após o afastamento da prática de anatocismo do contrato, é possível afirmar se houve cobrança indevida de juros no contrato? Se sim, qual o valor atualizado?

**R: Resposta positiva, considerando a taxa praticada e a taxa contratada.**

28) Pede-se ao Sr. Perito informar os pontos controvertidos da presente ação, informando individualmente para cada um deles a conclusão que chegou através da perícia realizada.

**R: Nada mais a aduz, remeta-se às CONCLUSÕES FINAIS e Anexo I.**

29) Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade ?

**Resposta: Os documentos que se encontram nos autos são considerados suficientes para análise pericial e conclusões do juízo. Neste sentido, não se faz necessário requisição de documentos complementares.**

**QUESITOS PARTE RÉ – FLS. 127**

1) Quais as taxas de juros mensais, cobradas a parte autora, a título de encargos contratuais, desde o momento inicial da utilização dos serviços oferecidos pelo réu, até a presente data;

**R: TX. Contratada =1,84% a.m.**

**TX. Praticada = 1,870178% a.m.**

2) Queira o Sr. Perito informar se os índices utilizados pelo réu estão dentro do patamar cobrado pelas empresas que atuam no mercado financeiro;

**R: Constata-se que a taxa contratada é inferior à taxa média divulgada pelo BCB na mesma modalidade de crédito e período.**

3) Caso haja, qual o índice normatizado para cobrança de encargos e juros acerca da utilização de crédito e serviços disponibilizados, bem como o órgão normatizador, sem olvidar da Emenda Constitucional nº 40/2003 e das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 2.170 em seu artigo 5º especificamente;

**R: As instituições financeiras não estão sujeitas a lei da usura. Observando-se, ainda, que no presente caso não ocorreu juros sobre juros.**



4) Queira o I. Perito esclarecer, se o demandado, na cobrança dos juros e encargos, obedeceu às normas reguladores apresentadas àquelas empresas pertencentes ao mercado financeiro;

**R: A ressalva pericial feita foi no sentido de que, nas condições contratuais, a parte ré praticou taxa de juros superior à contratada, contudo, inferior a Taxa divulgada pelo BCB.**

5) Queira o I. Perito esclarecer, se o demandado, na cobrança dos juros e encargos, obedeceu aos termos constantes do contrato estabelecido entre as partes;

**R: Questão respondida no quesito nº 4.**

### CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. Pela análise dos boletos anexos, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos, com as seguintes observações e considerações na análise pericial:

3 (três) Parcelas pagas

8 (oito) parcelas vencidas de (04 até 11)

37 (trinta e sete) parcelas vincendas (12 até 48).

2. **PRATICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** – Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:  
“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Resumo: TX. Contratada =1,84% a.m.

TX. Praticada = 1,870178% a.m.

TX. BCB = 1,889167 % a.m

3. Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 1,870178% A.M., ou seja, superior à taxa contratada de 1,84% a.m.

**Ressalva: Conclui-se que, nas condições contratuais previstas, a parte ré não observou a taxa contratada em seus cálculos.**



4. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 11/2014 – data do contrato - foi de 1,889167 % a.m, portanto, SUPERIOR à taxa CONTRATADA DE 1,84% A.M pela Parte Autora.

**Sem Ressalva: A taxa contratual é inferior à taxa média de juros divulgada pelo BCB na mesma modalidade e período.**

5. Constata-se que das 48 (quarenta e oito) prestações, apenas três foram pagas e de forma pontual, não incidindo encargos moratórios.

6. **Valores considerados indevidos que refletem na prestação:** Considerando que o contrato é datado em 14/11/2014. As tarifas contratuais permitidas estão estabelecidas na Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j. Cumpre enfatizar que a perícia considera somente a “TARIFA DE CADASTRO” que está prevista na Resolução, sendo as demais tarifas desconsideradas pela Perícia para cálculo da parcela devida.

**Ressalva: Constata-se que a parte Ré não observou a Resolução n.º 3.518/07 do CMN em seus cálculos.**

**Observando-se, ainda, que conforme posicionamento pericial a prestação deverá ser reajustada para R\$ 596,54 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).**

7. Informo que **foram desconsideradas pela perícia as seguintes tarifas:** Tarifa de Avaliação R\$ 350,00; Registro R\$ 48,13; que totalizam o valor de R\$ 398,13 (trezentos e noventa e oito reais e trezes centavos).

8. Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, **os valores considerados devidos à parte Ré**, conforme entendimento pericial, considerando a Resolução n.º 3.518/07 do CMN (exclusão das tarifas não previstas), juros de mora de 1% a.m e 2% de multa, encontra-se o valor de R\$ 5.358,15 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), atualizado com índice do TJ/RJ até 10/2015, referentes às parcelas vencidas. VIDE ANEXO I.

Diferença de Parcela Paga a maior	(01 até 02)	50,15
Parcelas Vencidas (com Encargos Moratórios)	(04 até 11)	5.042,59
<b>Diferença devida ao Réu até 10/2015</b>		<b>4.992,44</b>
Parcelas Vincendas (12 até 48)		<b>22.072,14</b>



Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO RÉU CONSIDERANDO a Resolução 3.518 BACEN - Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 18 (dezoito) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO  
Perita do Juízo  
CRC nº108362/O-0